



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.275 - SP (2017/0060652-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : MAGDA DUO**  
**AGRAVANTE : ALICE MARCELINA MARTINS DE OLIVEIRA GAIARSA**  
**AGRAVANTE : ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUS**  
**AGRAVANTE : CASSIO RODRIGUES DE PAULA**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA PEREIRA MENDES**  
**AGRAVANTE : CLEZIO ANICETO**  
**AGRAVANTE : EMILIO RAPUSSI FILHO**  
**AGRAVANTE : GERSON FERREIRA MOURA**  
**AGRAVANTE : GUSTAVO NELSON DA ROCHA**  
**AGRAVANTE : IVAN CACAO**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS ROCHA VIEIRA JUNIOR**  
**AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS NUNES**  
**AGRAVANTE : LILIAN ISABEL CHABOLI GAMBARATO**  
**AGRAVANTE : MARCOS ANDRE GUASSIERI**  
**AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI**  
**AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ARRABAL BARROS**  
**AGRAVANTE : MARIA ESTER CORREA COLOGNESI BRATKOWSKI**  
**AGRAVANTE : MARIA IGNEZ CASTANHO ARRUDA**  
**AGRAVANTE : MARILENE DOS SANTOS SANTA ROSA**  
**AGRAVANTE : MARIZA IUNES CALIXTO**  
**AGRAVANTE : MIRIAM LOURENCO AMORIM**  
**AGRAVANTE : ODILA BERNADETE TORRES SUDANI**  
**AGRAVANTE : OG NATAL MENON**  
**AGRAVANTE : RAQUEL DIANA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA ALVES DE JESUS**  
**AGRAVANTE : ROSEMARY DE JESUS PXANTICOSUSQUE DALMAZO**  
**AGRAVANTE : SANDRA REGINA SIMOES LIMA**  
**AGRAVANTE : SONIA APARECIDA PINHEIRO MACHADO**  
**AGRAVANTE : VALDELICE PEREIRA DE SOUZA CONSTANTINO**  
**AGRAVANTE : VERA LUCIA SANCHES**  
**ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283**  
**RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465**  
**LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S) - SP344044**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARCELA GONÇALVES GODOI E OUTRO(S) - SP300920**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE INTERPRETOU LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. INCOMPETÊNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ.

I - Relativamente à alegada violação do art 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão e contradição pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da indenização pleiteada, não assiste razão ao recorrente.

II - Na hipótese dos autos verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

III - A oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

IV - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Resolução nº 08/2012, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo e a Lei Complementar Estadual 839/97, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Neste sentido: AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.

V - A verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, *d*, da CF/1988). Neste sentido: REsp 1656484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017.

VI - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.275 - SP (2017/0060652-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Professores - Pretensão ao cumprimento do artigo 2º, §4º da Lei nº 11.738/08 no que se refere à jornada de trabalho - Impossibilidade - Resolução SE nº. 8/2012, editada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, adequou a jornada de trabalho dos professores estaduais seguindo os parâmetros previstos na Lei Complementar nº. 836/97 e na Lei Federal nº. 11.738/08, não havendo qualquer ilegalidade no ato ora impugnado - Ação julgada improcedente na 1ª Instância - Sentença mantida - Recurso não provido.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, em face da Resolução SE nº 08/2012, da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, por ferir o disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 839/97, do Estado de São Paulo, e o cumprimento do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.275 - SP (2017/0060652-6)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Sobre a alegada violação do art 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão e contradição pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da indenização pleiteada, não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1498690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

No mais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Resolução nº 08/2012, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo e a Lei Complementar Estadual 839/97, o que implica na inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 709.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.455.034/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 970.011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 4.111/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014).

Outrossim, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, d, da CF/1988).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 180/1978. POSSÍVEL AFRONTA À LEI 9.717/1998. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o que veda a Lei 9.717 é a concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS; o benefício da pensão por morte está previsto no regime geral. Os arts. 152 e 153 da Lei 180/78 apenas identificam os beneficiários da pensão por morte, por isso não há incompatibilidade entre a lei federal e a estadual" (fl. 194, e-STJ).

2. A insurgente aduz que a estipulação de beneficiários de pensão por morte previstos na lei estadual viola o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. No entanto, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0060652-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.070.275 /  
SP

Números Origem: 00283078220128260053 1477/2012 14772012 20140000251649 20140000369362  
283078220128260053

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAGDA DUO                                   |
| AGRAVANTE | : ALICE MARCELINA MARTINS DE OLIVEIRA GAIARSA |
| AGRAVANTE | : ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUS               |
| AGRAVANTE | : CASSIO RODRIGUES DE PAULA                   |
| AGRAVANTE | : CLAUDIA PEREIRA MENDES                      |
| AGRAVANTE | : CLEZIO ANICETO                              |
| AGRAVANTE | : EMILIO RAPUSSI FILHO                        |
| AGRAVANTE | : GERSON FERREIRA MOURA                       |
| AGRAVANTE | : GUSTAVO NELSON DA ROCHA                     |
| AGRAVANTE | : IVAN CACAO                                  |
| AGRAVANTE | : JOSE CARLOS ROCHA VIEIRA JUNIOR             |
| AGRAVANTE | : JOSE LUIZ DOS SANTOS NUNES                  |
| AGRAVANTE | : LILIAN ISABEL CHABOLI GAMBARATO             |
| AGRAVANTE | : MARCOS ANDRE GUASSIERI                      |
| AGRAVANTE | : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI            |
| AGRAVANTE | : MARIA DA GLORIA ARRABAL BARROS              |
| AGRAVANTE | : MARIA ESTER CORREA COLOGNESI BRATKOWSKI     |
| AGRAVANTE | : MARIA IGNEZ CASTANHO ARRUDA                 |
| AGRAVANTE | : MARILENE DOS SANTOS SANTA ROSA              |
| AGRAVANTE | : MARIZA IUNES CALIXTO                        |
| AGRAVANTE | : MIRIAM LOURENCO AMORIM                      |
| AGRAVANTE | : ODILA BERNADETE TORRES SUDANI               |
| AGRAVANTE | : OG NATAL MENON                              |
| AGRAVANTE | : RAQUEL DIANA BARBOSA                        |
| AGRAVANTE | : ROSANA APARECIDA ALVES DE JESUS             |
| AGRAVANTE | : ROSEMARY DE JESUS PXANTICOSUSQUE DALMAZO    |
| AGRAVANTE | : SANDRA REGINA SIMOES LIMA                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SONIA APARECIDA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVANTE : VALDELICE PEREIRA DE SOUZA CONSTANTINO  
AGRAVANTE : VERA LUCIA SANCHES  
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283  
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465  
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S) - SP344044  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELA GONÇALVES GODOI E OUTRO(S) - SP300920

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Jornada de Trabalho

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGDA DUO  
AGRAVANTE : ALICE MARCELINA MARTINS DE OLIVEIRA GAIARSA  
AGRAVANTE : ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUS  
AGRAVANTE : CASSIO RODRIGUES DE PAULA  
AGRAVANTE : CLAUDIA PEREIRA MENDES  
AGRAVANTE : CLEZIO ANICETO  
AGRAVANTE : EMILIO RAPUSSI FILHO  
AGRAVANTE : GERSON FERREIRA MOURA  
AGRAVANTE : GUSTAVO NELSON DA ROCHA  
AGRAVANTE : IVAN CACAO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ROCHA VIEIRA JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS NUNES  
AGRAVANTE : LILIAN ISABEL CHABOLI GAMBARATO  
AGRAVANTE : MARCOS ANDRE GUASSIERI  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MARTINELLI BONONI  
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA ARRABAL BARROS  
AGRAVANTE : MARIA ESTER CORREA COLOGNESI BRATKOWSKI  
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ CASTANHO ARRUDA  
AGRAVANTE : MARILENE DOS SANTOS SANTA ROSA  
AGRAVANTE : MARIZA IUNES CALIXTO  
AGRAVANTE : MIRIAM LOURENCO AMORIM  
AGRAVANTE : ODILA BERNADETE TORRES SUDANI  
AGRAVANTE : OG NATAL MENON  
AGRAVANTE : RAQUEL DIANA BARBOSA  
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA ALVES DE JESUS  
AGRAVANTE : ROSEMARY DE JESUS PXANTICOSUSQUE DALMAZO  
AGRAVANTE : SANDRA REGINA SIMOES LIMA  
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVANTE : VALDELICE PEREIRA DE SOUZA CONSTANTINO  
AGRAVANTE : VERA LUCIA SANCHES  
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283  
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465  
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S) - SP344044  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELA GONÇALVES GODOI E OUTRO(S) - SP300920

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.